

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0017/19-2
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0205-11/21-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 28/07/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0171-11/22-VD

EMENTA: ICMS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo se insurgido contra decisão que não apreciou Recurso de Ofício, não é possível, ao Sujeito Passivo, manejar o Pedido de Reconsideração, haja vista que já teve a oportunidade de ver debatidos os seus argumentos, em duas instâncias administrativas (duplo grau de jurisdição). Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 1ª CJF (Acórdão CJF nº 0205-11/21-VD) que deu Provimento Parcial ao Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão JJF nº 0115-02/20-VD, o qual julgara Procedente em Parte o Auto de Infração em lide.

O Auto de Infração lançou ICMS, no valor total de R\$ 104.008,68, e foi lavrado em decorrência de uma única infração, descrita da forma abaixo.

Infração 01. 02.01.03. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Fatos geradores de Janeiro de 2014 a Dezembro de 2015.

Após julgamento pela procedência, o contribuinte recorreu à Segunda Instância deste Conselho de Fazenda, que, conforme Acórdão nº 0205-11/21-VD, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, voto cujo teor reproduzo abaixo.

“VOTO

O decidido no presente processo, consubstanciado no voto do ilustre relator, deve ter sua análise a partir de duas situações distintas: i) o não acatamento à preliminar de decadência propugnada pela Recorrente, e, ii) o enquadramento ou não dos produtos objeto da autuação no regime da Substituição Tributária.

O entendimento da Junta julgadora quanto à decadência alegada pela Recorrente, foi de que, no caso, deve-se atender ao disposto na Súmula nº 555 do STJ, de 15.12.2015, que na apreciação do REsp 973.753/SC, de 2009, em sede de Recurso Especial Repetitivo, estipula:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

(...)

.... “se houver algum pagamento antecipado a regra de contagem do prazo é a do § 4º do art. 150 do CTN”, ou seja, conta-se a partir do fato gerador, e acaso não haja, a regra é aquela do artigo 173, I, do CTN:

E o CTN enuncia nos referidos dispositivos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.|| Se não tiver havido pagamento, a decadência também ocorre, mas o prazo de preclusão se inicia

no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (o exercício em que ocorrer o fato gerador).

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Analisando o princípio da decadência, à luz do CTN, vemos que a mesma está prevista no artigo 156, inciso V do CTN, que versa sobre a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento, pois o decurso do prazo decadencial leva à perda de direito material.

Desta forma, temos que a decadência é o instituto de direito material que demarca o fim do prazo para se constituir o crédito tributário. É o lapso temporal entre o fato gerador e o lançamento, e, em não ocorrendo o lançamento dentro do prazo decadencial, extingue-se o crédito do mundo fático, ainda que não constituído no mundo jurídico.

Para que se entenda e enquadre a autuação e a postulação da Recorrente, devemos entender o que venha a ser “lançamento”, que se configura como um ato privativo da autoridade administrativa, e tem por escopo, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, identificar o sujeito passivo, determinar o quantum debeatur, e se preciso, aplicar a penalidade pecuniária cabível.

E o CTN, no artigo 142 afirma:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Como se vê, o lançamento é privativo da autoridade fiscal e como o legislador determina no artigo 150 do CTN, está claro que o lançamento “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

E tomar conhecimento, é quando a autoridade administrativa efetua a fiscalização dos atos do contribuinte, e o prazo para homologação está contido no próprio artigo 150, em seu parágrafo 4º, condiciona a que o lançamento seja efetuado em caso de não ocorrência do pagamento do imposto por antecipação (entenda-se no prazo decadencial).

Não se pode entender que o que se reclama no presente processo esteja abarcado pelo disposto no artigo 173, inciso I, pois somente assim poderia, caso não ocorresse pagamento, mesmo parcial, do tributo, o que não é o caso.

Este é o entendimento do STJ, que utilizou como critério para aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo, e, quando ocorra pagamento do tributo ainda que parcial, aplica-se a regra contida no artigo 150, § 4º, como definido no AgRg no REsp 1.277.854, abaixo anotado:

“deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN”

Também o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reconhece o artigo 150, § 4º, como o que é devido em casos como o presente, como dito no Agravo de Instrumento nº 001876-48.2016.8.05.0000, relatado pelo Desembargador Moacyr Montenegro Souto, da Terceira Câmara Cível, quando em sua ementa assim define:

Conforme a consolidada jurisprudência do STJ, se a legislação estadual não dispuser de outra forma acerca do prazo de decadência, aplica-se o quanto disposto no artigo 150, § 4º do CTN, considerando-se a ocorrência do fato gerador como termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário remanescente, decorrente de ICMS, cujo pagamento foi efetuado a menor pelo contribuinte, sem comprovação de dolo, simulação ou fraude.

Analizando com base no disposto na Súmula nº 155, a mesma consagrou as decisões anteriores que a fundamentaram, que entendiam ser a contagem do prazo decadencial prevista no artigo 173, I do CTN, aplicável para as situações em que não há qualquer pagamento com relação àquele tributo/periodo de apuração, na hipótese de débito não declarado. Caso se trate de tributo em que houve declaração e pagamento

com relação a determinado período de apuração, deve-se aplicar a regra do artigo 150 do CTN, para a diferença verificada.

Assim, entende-se que ocorrido o fato gerador, declarado o tributo e antecipado o pagamento pelo sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade administrativa, tem a Fazenda Pública um prazo de 05 (cinco) anos, a partir da ocorrência do fato gerador, para efetuar eventuais lançamentos de ofício de diferenças que entender devidas.

Entende-se ainda, que o que decai é o direito de o Fisco realizar quantos lançamentos de ofício entender cabíveis dentro do prazo de 5 anos, e não os realizando, não há que se falar em homologação tácita, mas tão somente, em decadência do direito de efetuar lançamentos suplementares.

Alberto Xavier trata do tema da seguinte forma:

“A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que se considera ‘definitivamente extinto o crédito’ no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar ‘definitivamente extinto o crédito’? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo.” (1998, pp. 92-94).

Também Hugo de Brito Machado, citado por Eduardo de Moraes Sabbag (SABBAG, 2008, p. 263), na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago, ainda assim, aplicar-se-ia o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Fernando Rodrigues e Tais Bittencourt, no trabalho intitulado *Uma nova discussão sobre a decadência de tributos sujeitos a homologação*, ao analisar julgamento sobre o tema afirma:

A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 973.733, sob o rito dos repetitivos, em 12/8/2009, no qual restou definido que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, apenas se submete ao prazo do artigo 173, I, CTN se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou se ausente o “pagamento antecipado”.

No aludido julgado, restou definida a necessária existência de algum pagamento antecipado para a aplicação do quanto disposto no § 4º do artigo 150, do CTN, “enquanto a atual discussão gira em torno do momento em que este mesmo recolhimento deve ocorrer para que se admite a aplicação da aludida regra decadencial”.

Em contraposição, sustenta-se que, se houver o recolhimento, mesmo que intempestivo, considera-se a existência do pagamento antecipado e, assim, conta-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a corte superior, em oportunidade posterior, ao aplicar a jurisprudência consolidada nos termos do repetitivo supracitado:

“A referência ao pagamento antecipado diz respeito à previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, in verbis:

Artigo 150 — O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. O simples fato de a apuração e o pagamento do crédito terem ocorrido após o vencimento do prazo previsto na legislação tributária não desloca o termo inicial da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I, do CTN)

Vale ressaltar que, não tendo o acórdão recorrido consignado a existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte que efetuou o pagamento após o vencimento, inexiste, no presente caso, fundamento para afastar a incidência do artigo 150, § 4º, do CTN. Em outras palavras, o termo inicial da decadência é o fato gerador”.

Como se vê, por pagamento antecipado, para fins de aplicação do entendimento firmado no julgamento do REsp 973.733, que possui efeito vinculante, deve-se entender aquele realizado antes de qualquer ação fiscal, a teor da obrigação contida no caput do artigo 150 do CTN, além do que o julgado acima aponta para o não acolhimento da tese de que tal entendimento não se altera pela “desflagração” do prazo do artigo 173, como defendido pela corrente acima mencionada.

Assim estabelecida a controvérsia, pensamos que não há fundamento jurídico para afastar a incidência do artigo 150, § 4º, do CTN se houver recolhimento de qualquer parcela do tributo, mesmo que após o prazo estabelecido pela legislação.

E complementa:

Afinal, não é a interpretação do ordenamento jurídico que deve se moldar aos planos de quaisquer das partes,

mas, sim, o contrário: são os jurisdicionados — aqui incluído o Estado-administração, do qual a Fazenda faz parte — que devem adaptar seu planejamento aos ditames da legislação e assumir os riscos de não o executar, como já, de fato, ocorre com os contribuintes.

De tudo quanto exposto — sobretudo diante das balizas extraídas do multicitado REsp nº 973.733 —, pode-se dizer que o artigo 150, § 4º, do CTN impõe a existência de pagamento, ainda que parcial, do tributo para que haja a possibilidade da homologação tácita nele prevista; contudo, dele não se extrai a imposição de pagamento no prazo legal, nem até o início do prazo previsto no artigo 173, I, do CTN, como condição para aplicação da regra decadencial contada a partir do fato gerador.

SACHA CALMON NAVARRO COELHO e EDUARDO JUNQUEIRA COÊLHO, no trabalho DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SACHA CALMON NAVARRO COELHO assim se expressam:

O Direito não socorre aos que dormem. Retenham-se, de passagem, três lições: A) Inexiste direito de lançar, o que há é o dever de fazê-lo (ato administrativo simples, obrigatório, vinculado e sujeito a preclusão). B) O prazo para praticar o ato de lançamento preclui, não caduca; somente direitos caducam. C) A preclusão dos prazos para lançar tributo a ser pago ou homologar pagamento de tributo acarreta a caducidade do direito de crédito da Fazenda, que já nascera com a obrigação. Extinto o crédito, ipso facto, extingue-se a obrigação. Não há obrigação sem objeto.

(...)

Nos impostos sujeitos a - lançamento por homologação contudo – desde que haja pagamento, ainda que insuficiente para pagar todo crédito tributário – o dia inicial da decadência é o da ocorrência do fato gerador da corespectiva obrigação, a teor do parágrafo 4º do art. 150, retrotranscrito. É que a Fazenda tem cinco anos para verificar se o pagamento é suficiente para exaurir o objeto da obrigação tributária, isto é, o crédito tributário. Mantendo-se inerte, o Código considera esta inérvia como homologação tácita, perdendo a Fazenda a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento (preclusão). Daí que no termo do quinquênio ocorre a decadência do direito de crédito da Fazenda Pública, extinguindo-se a obrigação.

Continuando, assim ensinam:

É hora de repisar a lição: A) os atos jurídicos sujeitados a tempo e termo precluem; B) os direitos a que se ligam estes atos jurídicos então decaem; C) somente direitos existentes, ou seja, que não tenham decaído, ensejam ações. Conseqüentemente, a prescrição é da ação, e não do direito.

Em sede de preliminar, acato o quanto pretendido pela Recorrente, e reconheço a decadência para lançamento de tributos sobre fatos geradores compreendidos no período de janeiro a setembro de 2014.

Relativo à aplicação da Substituição Tributária a produtos de uma forma geral, temos a considerar, que tal instituto foi regulamentado a nível nacional por meio do Convênio ICMS 92/2015, alterado pelos Convênios ICMS 52/2017 e 142/2018, este atualmente em vigor, e contrariamente ao que definiu a DITRI da SEFAZ BAHIA, através o Parecer DITRI nº 11.219/2010, assim como o Parecer DITRI nº 25.4852/2012, e o Parecer DITRI nº 12.272/2013, não exige a cumulatividade ali expressada: “ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Um produto está sujeito ao regime de substituição tributária quando possuir, cumulativamente, NCM e descrição de acordo com a norma vigente”.

Constitui inovação a afirmativa do ilustre relator, quando diz: “Em outras palavras: para a inclusão de um produto na sistemática de substituição tributária, é necessária, a existência de perfeita identidade e correspondência entre a NCM do produto e a sua descrição”.

Como definido em termos de atualização legal pelo Convênio ICMS nº 142/18, os produtos que se sujeitam à Substituição Tributária devem ser aqueles constantes dos anexos ao mesmo convênio, e devem ser identificados conforme a concomitância entre o NCM e o CEST, e “a perfeita identidade e correspondência entre a NCM do produto e sua descrição”, em momento algum é objeto de menção ou referência.

Estas considerações, têm o objetivo de tornar clara a conceituação do que venha a ser o enquadramento de produtos no instituto da substituição tributária, que não se confunde.

Adentrando ao mérito e consultando o Anexo I do RICMS, tanto o vigente no exercício de 2014, como o vigente no exercício de 2015, verifico, que razão total cabe ao quanto apurado e decidido pelo ilustre julgador de piso, tanto com relação aos produtos que determinou a exclusão do levantamento efetuado pelo autuante, quanto àqueles mantidos na autuação.

Desta forma, verifiquei que o produto “iogurte”, enquadrado no NCM 0403.10.00, realmente, não se confunde com “bebida láctea”, ou mesmo “composto lácteo”, que conforme consta na Tabela do NCM estão sujeitos ao NCM 0403.10.90, não sujeitos à ST, sendo devida a cobrança determinada na autuação.

Os produtos maletas e mochilas, que foram arrolados na autuação, referem-se a produtos não destinados ao uso em atividades escolares, e sim, pela descrição que consta no processo, mais destinadas ao uso empresarial, que somente foram incluídas na Substituição Tributária a partir de 01.01.2016.

Referente aos produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos salgados ou temperados, não se confundem com os produtos industrializados que a Recorrente indevidamente enquadrhou como se sujeitos à substituição tributária fossem.

Relativo aos Salgadinhos Elma Chips, identificados pelo NCM 9619.00.00, também não se encontram no rol dos produtos listados no Anexo I do RICMS, em nenhum dos exercícios objeto da autuação.

Os produtos Salgadinhos, enquadrados no NCM 1905.90.90, não se sujeitam à substituição tributária, em vista de ser enquadrados pela mesma os produtos identificados no item 33.1 do Anexo I do RICMS, a seguir relacionados: macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo; pães, inclusive pães de especiarias, biscoitos, bolachas, bolos, waffles, wafers e similares; macarrão instantâneo - 1902.1; 1905; 1902.3) e 33.2 (Torradas em fatias ou raladas - 1905.40),

Os produtos enquadrados nos NCMs 9102.12.10, 9619.00.00 e 9208.90.00, “Relógio Karamello”, “Pulseira Karamello” e “Apito juiz Karamello”, não fazem parte dos produtos relacionados no Anexo I do RICMS.

Os produtos enquadrados 3402.90.39, a exemplo de “Lava autom Rodabil com cera”, não se encontram no elenco das mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, e acertadamente, o ilustre relator, ao analisar os produtos “óleos minerais e material de limpeza”, assim apresentou:

Os óleos minerais e material de limpeza, se caracterizam como produtos tributados, tendo em vista o afastamento da substituição tributária a partir de 01/02/2015, pela revogação do item 25 do Anexo I ao RICMS/12, pelo Decreto 15.807, de 30/12/2014, publicado no DOE de 31/12/2014, produzindo efeitos a partir da data acima indicada (01/02/2015), o que justifica a manutenção no lançamento a partir de tal período.

Pleiteia a Recorrente, que no caso dos produtos que efetuou o recolhimento do ICMS-ST e não foram acatados na decisão de piso, a consideração de tais valores a título de compensação, e não constando no processo comprovação dos recolhimentos legados, comungo com o julgado pelo ilustre julgador de piso quando afirma:

Quanto ao pleito da empresa de que deveriam ter sido verificados os valores ditos recolhidos por substituição tributária e efetuado o lançamento apenas da eventual diferença em favor do Fisco e não simplesmente ter desconsiderado todos os pagamentos realizados, esclareço que não vieram aos autos quaisquer prova no sentido da argumentação posta, o que torna impraticável a aceitação do mesmo, ao menos neste momento, até pelo fato de que os elementos se encontram em seu poder, o que permite a plena aplicação do teor do artigo 142 do RPAF/99:

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

Assim, diante do que consta no processo, do que determina a legislação em vigor, do entendimento de tribunais superiores, e pautando pela justiça fiscal, acato a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, concernente aos fatos geradores compreendidos no período e 01.01.2014 a 30.09.2014, dando PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, e julgando o Auto de Infração em apreço, PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignado com a decisão da CJF, o Sujeito Passivo interpôs o presente Pedido de Reconsideração (fls. 130/133), em 04/01/2022, com base nas razões abaixo.

Alega nulidade da autuação por violação aos princípios basilares do processo administrativo fiscal. Assevera que o presente Auto de Infração foi lavrado com desprezo pelos fatos e provas lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública. Defende o julgamento de acordo com a análise de documentos, perícias técnicas e investigação dos fatos.

Nesse sentido, sustenta que o próprio órgão fazendário deve promover, de ofício, as investigações necessárias à elucidação da verdade material, de forma a galgar uma decisão justa e coerente.

Diante o exposto, requer seja dado integral provimento ao presente Pedido de Reconsideração, para anular integralmente o Auto de Infração.

Nesses termos pede deferimento.

É o relatório.

VOTO

Como já destacado no relatório, trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão da 1ª CJF contida no Acórdão Nº 0205-11/21-VD, o qual dera Provimento Parcial ao Recurso Voluntário interposto pela empresa Recorrente, CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

Pois bem, tratando-se de Pedido de Reconsideração, por se tratar de espécie recursal de natureza extraordinária, diferentemente daquilo que ocorre com as demais modalidades recursais, faz-se necessário que preencha os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 169, inciso I, alínea “d” do RPAF, cuja redação reproduzo abaixo.

“Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

*...
d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em **julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância** em processo administrativo fiscal; (grifos acrescido);
...”*

Como se depreende da leitura do texto regulamentar acima transscrito, são dois os requisitos para o cabimento do presente recurso, quais sejam, que a decisão recorrida tenha tido por objeto um recurso de ofício, bem como que tenha reformado, no mérito, a de primeira instância.

Examinando a decisão da 1^a CJF, Acórdão nº 0205-11/21-VD, nota-se que não teve por objeto examinar Recurso de Ofício, mas sim Recurso Voluntário, ao qual deu Provimento Parcial, conforme se extrai da leitura de sua ementa, abaixo transcrita.

***“1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0205-11/21-VD***

BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Há elementos para excluir parte do valor autuado devidamente acolhidos pelo autuante em sede de informação fiscal, com o refazimento dos cálculos, além de ajustes realizados ao curso do julgamento. Acolhida a prejudicial de decadência para os fatos geradores compreendidos entre 01.01.2014 e 30.09.2014. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO PARCIALMENTE. Decisão unânime.”

Ora, tendo se insurgido contra decisão que não apreciou Recurso de Ofício, não é possível, ao Sujeito Passivo, manejar o Pedido de Reconsideração, haja vista que já teve a oportunidade de ver debatidos os seus argumentos, em duas instâncias administrativas (duplo grau de jurisdição).

Assim, é forçoso reconhecer que inexiste, no presente caso, o direito de ação do Contribuinte.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298958.0017/19-2, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$61.683,33, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS